

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo no território nacional.

A proposição reserva o exercício dessa profissão aos portadores de diploma de curso superior em Turismo, expedido por instituições oficiais ou reconhecidas; de certificado de curso de nível técnico ou médio ministrado por estabelecimento oficial ou reconhecido; de diploma obtido no exterior, revalidado nos termos legais; de certificado de curso de nível técnico ou médio autorizado ou reconhecido, ministrado por entidade de classe representativa da categoria; e aos que exerçam a profissão há mais de dois anos em agência de viagem e turismo cadastrada no Ministério do Turismo.

O projeto lista ainda as atribuições específicas da profissão e trata da inscrição no sistema de Conselhos Federal e Regionais de Entidades de Turismo, aos quais caberá a fiscalização do exercício profissional, nos termos de lei. Dispõe ainda sobre cadastro dos profissionais, infrações disciplinares e penalidades e sobre entidade auto-regulamentadora da categoria. Institui ainda o dia 24 de abril como o Dia Nacional do Agente de Turismo. Finalmente, estabelece a vigência da lei a partir da instituição dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Além desta Comissão de Educação e Cultura, primeira a se pronunciar sobre a matéria, o projeto foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sua tramitação é ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de regulamentação do exercício profissional constitui matéria cujo exame de mérito é da competência específica da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 32, XVIII, “m”, do Regimento Interno).

A esta Comissão de Educação e Cultura incumbe examinar, de modo particular, os dispositivos que versam sobre matéria educacional e cultural. No caso, o art. 2º, que trata dos requisitos de formação escolar, e o art. 14, que propõe a instituição do Dia Nacional do Agente de Turismo. Além disso, uma das atribuições profissionais, mencionada no inciso VIII do art. 3º, refere-se à “organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais e culturais”. Esta atividade não é novidade, já sendo rotineiramente exercida pelos agentes de turismo.

Com relação ao art. 2º, há alguns comentários a fazer. A redação do inciso I utiliza expressões que estão em desuso ou mesmo divergem do que atualmente dispõe a legislação educacional. Assim, melhor fazer referência a curso superior de graduação em Turismo e curso superior de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer e ao registro do diploma. No inciso II, observa-se questão semelhante, já que o objetivo é permitir o exercício aos que tenham concluído o curso técnico de nível médio. No geral, os incisos podem ser agrupados, com redação mais concisa. Por exemplo, com relação aos diplomas é suficiente mencionar que sejam eles registrados, nos termos da legislação. Esta é a prova da sua validade nacional, tenham sido

obtidos em cursos reconhecidos no País ou em cursos no exterior, implicando para estes últimos a obrigatoriedade da revalidação.

No que diz respeito à instituição do dia 24 de abril como Dia Nacional do Agente de Turismo, embora a proposição não apresente as razões para a escolha da data, nada obsta que ela seja dedicada a esse profissional.

Quando aos demais dispositivos do projeto, versam sobre matéria da competência das Comissões que o apreciarão na seqüência.

Tendo em vista o exposto, no que se refere às questões de mérito educacional e cultural, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.078, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 4.078, DE 2008

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente de Turismo

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I – pelos portadores de diploma de curso superior de graduação em Turismo ou de curso superior de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer, registrado nos termos da legislação em vigor;

II – pelos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio, na área de Turismo, registrado nos termos da legislação em vigor;

III – por aqueles que, na data da publicação desta Lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I e II, exerçam, há pelo menos dois anos, as atividades de Agente de Turismo nas agências de viagens ou agências de viagens e turismo cadastradas no órgão competente.

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão para os profissionais referidos no inciso III, far-se-á nos termos definidos pelo respectivo órgão de fiscalização do exercício profissional.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator